



Prefeitura de  
**ITURAMA/MG**  
TRABALHO QUE GERA RESULTADO  
Adm: 2021/2024



Ofício nº 01/2024 - GP

Iturama-MG, 09 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor,  
**Vereador RICARDO OLIVEIRA DE FREITAS**  
Presidente da Câmara Municipal  
ITURAMA - MG.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para lhe encaminhar as Razões do Veto Total, oposto à Proposição de Lei CM nº 20, de 18 de dezembro de 2023, que “**Disciplina normas gerais para adoção de sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vigilância nas Escolas e CEMEIs da rede pública municipal de ensino, nas praças, secretarias e demais órgãos do município de Iturama, para monitoramento das suas principais áreas internas, cercanias e áreas de acesso, e dá outras providências**”.

Atenciosamente,

  
**CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS**  
Prefeito do Município de Iturama/MG.

DATA: 09/01/2024 12:35 (0001)  
PREFEITURA MUNICIPAL ITURAMA/MG



## RAZÕES DE VETO

**CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS**, na qualidade de Prefeito Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, com fundamento no §1º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições legais, **VETO TOTALMENTE** a Proposição de Lei CM nº 20, de 18 de dezembro de 2023, que “**Disciplina normas gerais para adoção de sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vigilância nas Escolas e CEMEs da rede pública municipal de ensino, nas praças, secretarias e demais órgãos do município de Iturama, para monitoramento das suas principais áreas internas, cercanias e áreas de acesso, e dá outras providências**”.

Trata-se projeto de Lei visando estabelecer normas gerais para adoção de sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vigilância das principais áreas internas, cercanias e de acesso das Escolas Públicas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEI).

Ressalto que, embora se perceba, intrinsecamente, o intento dos nobres parlamentares de buscar aumentar a segurança dos cidadãos, alunos e servidores do magistério no ambiente escolar no âmbito de Iturama, vejo-me compelido a não acolher a referida iniciativa legislativa, conforme as razões a seguir explicitadas.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. E esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo que, a nível municipal, o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores.

Dito isso, importa invocar ainda o conceito de competência, a qual se constitui como tema da Teoria Geral do Direito relacionado à origem, à consequência e à função da norma jurídica. Ademais, quando se fala de competência no processo legislativo, há ainda de se invocar o conceito de iniciativa, o qual define à qual poder



competir legislar sobre determinada matéria. Logo, quando arrolados temas específicos a determinado Poder, diz-se que há iniciativa privativa.

Nesta seara, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal (LOM) de Iturama dispõe taxativamente as hipóteses nas quais a iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo. Segue dispositivo, *in verbis*:

**Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V – matéria Tributária.

Dito isso, em análise da Proposição de Lei CM nº 20/2023, verifica-se que não foram respeitados os dispositivos municipais em relação às regras de iniciativa legislativa. Isso porque, o seu art. 6º dispõe que o Município poderá criar ou definir órgão ou cargos que ficarão responsáveis pelo gerenciamento do sistema e a forma de armazenamento das imagens.

Desse modo, fica evidente a violação aos incisos II e III do art. 50 da LOM, já que o modal permissivo da redação “[...] o Município poderá [...]” não representa uma discricionariedade, mas uma obrigação do Executivo Municipal, o qual terá de criar novo órgão de monitoramento. Ou, ainda que não seja criado novo órgão, será necessário criar novo cargo ou alterar as atribuições de cargo já existente, sendo quaisquer das hipóteses privativas do Prefeito.

Vale ressaltar que a matéria do presente projeto já foi objeto de veto total por este Prefeito, quando da Proposição de Lei CM nº 14, de 03 de maio de 2021. À época, além do evidente vício de iniciativa, que determinava a criação de central de



Prefeitura de  
**ITURAMA/MG**  
TRABALHO QUE GERA RESULTADO  
Adm: 2021/2024



monitoramento nas salas de direção escolar, estava vigente à Lei Complementar 173/20, que vedava criação de despesa obrigatória em caráter contínuo durante o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2.

No entanto, o referido veto foi derrubado pela Casa Legislativa, introduzindo legislação inconstitucional no ordenamento jurídico municipal, qual seja Lei nº 4.950, de 29 de junho de 2021. Agora, novamente sobre a mesma matéria, o presente projeto se propõe a trazer “normas gerais”, as quais igualmente violam as regras de iniciativa.

Apesar de não estar mais vigente o Programa Federal de Combate à Covid-19, o art. 2º da Preposição prevê que as câmeras devem contar com recurso de gravação de imagem e som, destinando-se a prevenção de atos de violência contra patrimônio público, servidores públicos e cidadãos transeuntes. Desse modo, exige a aquisição de equipamentos altamente tecnológicos e de altíssimo custo ao Executivo Municipal, apresentando um vício de conveniência e viabilidade.

Além disso, cabe destacar algumas inconsistências entre a Preposição e a Lei já vigente. Isso porque, de início, existem dispositivos repetidos como é o caso do art. 2º, §3º da Lei nº 4.950/21 e art. 3º, §4º da Preposição, no que tange à necessidade de adequação das câmeras à ABNT. Também é o caso do art. 3º, §2º da Lei nº 4.950/21 e art. 3º, §5º da Preposição, quando à instalação de processo administrativo e a responsabilização da divulgação das imagens. Há ainda algumas inconsistências e contradições, como é caso do prazo em que os materiais devem ficar armazenados, já que a Preposição prevê 30 (trinta) dias, enquanto que a Lei nº 4.950/21.

Face ao exposto, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, é imprescindível a postura ética e atenta quanto à análise das proposições legislativas de autoria parlamentar, uma vez que a matéria tratada neste Projeto de Lei apresenta evidente vício de iniciativa, além de inviabilidade, ilegalidade, inconstitucionalidade, ineficácia e inconveniência para a Administração Municipal.





Prefeitura de  
**ITURAMA/MG**  
TRABALHO QUE GERA RESULTADO  
Adm: 2021/2024



Dessa forma, oponho **VETO TOTAL** à Proposição de Lei CM nº 20, de 18 de dezembro de 2023, que “Disciplina normas gerais para adoção de sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vigilância nas Escolas e CEMEIs da rede pública municipal de ensino, nas praças, secretarias e demais órgãos do município de Iturama, para monitoramento das suas principais áreas internas, cercanias e áreas de acesso, e dá outras providências”.

Sendo só para o momento, renovo os protestos de estima e elevada consideração por Vossa Excelência, e coloco-me à disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Iturama - MG, 09 de janeiro de 2024.

  
**CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS**  
*Prefeito do Município de Iturama/MG.*